

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 5.225, DE 2013

Acrescenta o art. 185-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte redação.

**Autor:** Deputado Marcelo Almeida

**Relator:** Deputado Mauro Mariani

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Marcelo Almeida, insere o art. 185-A no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer que comete infração de trânsito o condutor que deixar de realizar manobra de conversão obrigatória quando estiver na faixa exclusiva destinada à referida manobra.

O autor justifica ser necessário estabelecer essa penalidade uma vez que não existe infração específica relacionada com essa manobra. Nesses casos, segundo o autor, a autoridade de trânsito costuma aplicar a pena prevista no art. 185, I, que prevê penalidade para o condutor que deixar de conservar o veículo na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Marcelo Almeida, insere uma nova infração no Código de Trânsito Brasileiro – CTB: deixar o condutor de realizar manobra de conversão obrigatória estando na faixa exclusiva a ela destinada.

Analisando o texto do Código de Trânsito, verificamos que, de fato, não há uma infração específica relacionada com o fato de o condutor deixar de realizar a manobra de conversão obrigatória.

Não obstante, esse tipo de atitude ocorre com muita frequência no trânsito, quando as pessoas se utilizam da faixa exclusiva destinada àqueles que vão realizar uma manobra para cortar a fila de carros que segue à sua frente.

Atualmente, quando isso ocorre, o agente de trânsito pode aplicar, por proximidade de conceitos, a penalidade prevista no inciso I do artigo 185 do Código, que prevê punição para o condutor que deixar de conservar o veículo na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação.

Sabemos, entretanto, que essa punição não é aplicada em grande parte das localidades brasileiras, deixando impunes aqueles que se utilizam desse artifício para “driblar” os congestionamentos.

Dessa forma, entendemos que a instituição de infração e penalidade específicas para o condutor que deixar de realizar manobra de conversão obrigatória quando estiver trafegando na faixa exclusiva poderá promover melhoria na dinâmica do trânsito, ao coibir atitudes de esperteza de alguns condutores que se utilizam das faixas exclusivas para ganhar tempo no trânsito, em prejuízo dos demais usuários.

Apesar de concordamos com o mérito da matéria, algumas modificações precisam ser feitas no projeto, do ponto de vista da técnica legislativa, para que mereça nossa manifestação favorável.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.225, de 2013, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Mauro Mariani

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.225, DE 2013

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer nova penalidade na situação que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer penalidade para o condutor que deixar de realizar manobra de conversão obrigatória quando estiver na faixa exclusiva a ela destinada.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 185-A:

*“Art. 185- A. Deixar de realizar a manobra de conversão obrigatória, de acordo com a sinalização, quando estiver na faixa exclusiva destinada à respectiva manobra.*

*Infração – média;*

*Penalidade – multa.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Mauro Mariani